## **SENTENÇA**

Processo n°: **0023189-41.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: Amir Nasser Safa Ahmad Requerido: Delonghi do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido uma cafeteira, a qual ao contrário do noticiado não seria apta à realização de "café expresso".

Almeja à sua substituição e ao recebimento de indenização por danos morais que teria sofrido.

O autor esclareceu a fl. 47 que o produto em

apreço foi adquirido na Bolívia.

Amealhou, ademais, o respectivo manual a fl. 51, percebendo-se que não está redigido em língua portuguesa.

Já a ré em contestação suscitou dúvidas quanto à autenticidade da mercadoria, até porque não lhe teria sido dada a oportunidade de examinála e constatar se eventualmente apresentava algum tipo de problema.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da pretensão deduzida.

Existem de fato dúvidas consistentes sobre a procedência do produto aqui versado, especialmente pelas circunstâncias em que se deu sua aquisição, nada se sabendo sobre a idoneidade do estabelecimento indicado a fl. 50.

Não se pode diante disso, e sobretudo porque a compra foi consumada em outro país, estabelecer com clareza que a mercadoria fosse destinada à confecção do chamado "café expresso", assim compreendido como aquele que aqui se consome como tal.

Como se não bastasse, o fato dela não ter sido colocado à disposição da ré para examiná-la e eventualmente repará-la milita em desfavor do autor.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor deixa patente que as alternativas postas à disposição do consumidor nos incisos que elenca (dentre elas a que foi objeto de pedido do autor) somente têm lugar em **não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias.** 

Por outras palavras – e a clareza do texto normativo dispensa considerações a demonstrá-lo – somente se o vício não é reparado em até trinta dias o consumidor poderá lançar mão das opções previstas para ver sua situação regularizada.

Para essa direção converge o magistério de **ZELMO DENARI** ao discorrer a respeito do conteúdo do aludido art. 18 do CDC:

"Em primeira intenção, o dispositivo concede ao fornecedor a oportunidade de acionar o sistema de garantia do produto e reparar o defeito no prazo máximo de 30 dias.

É bom frisar, neste tópico, que o Código concedeu ao fornecedor de bens o direito de proceder ao saneamento dos vícios capazes de afetar a qualidade do produto, no para de 30 dias, contados da sua aquisição. Esse prazo legal de saneamento dos vícios, no entanto, somente deve ser observado em se tratando de produtos industrializados dissociáveis, é dizer, que permitam a dissociação de seus componentes, como é o caso dos eletrodomésticos, veículos de transporte, computadores, armários de cozinha, copa ou dormitório. Se os vícios afetarem produtos industrializados ou naturais essenciais, que não permitem dissociação de seus elementos — v.g., vestimentas, calçados, utensílios domésticos, medicamentos, bebidas de todo gênero, produtos in natura —, não se oferece a oportunidade de saneamento e o consumidor pode exigir que sejam imediatizadas as reparações previstas alternativamente no § 1º do art. 18, como prevê expressamente o § 3º, in fine" ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10 edição, 2011, p. 224 - negritei).

Essas orientações aplicam-se perfeitamente à hipótese dos autos, porquanto fica evidente o direito da ré em buscar o conserto do produto aqui versado.

Somente se essa tentativa fosse em vão, de molde que a mercadoria se tornasse imprópria ou inadequada à utilização a que se destina, ou ainda tivesse diminuindo o seu valor (art. 18, <u>caput</u>), poderia o autor pleitear sua troca.

Como nada disso aconteceu, ele não faz jus à substituição postulada.

A mesma solução aplica-se ao pedido de

ressarcimento de danos morais.

Além de não haver comprovação bastante de algum ato ilícito por parte da ré, o autor em momento algum esclareceu por qual motivo teria sofrido danos morais passíveis de reparação na ordem de R\$ 12.440,00.

Nada denota que a espécie vertente tivesse extravasado quando muito (e mesmo isso inocorreu) o descumprimento de obrigação contratual, não se vislumbrando respaldo mínimo ao que foi pleiteado no particular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA